



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Protocolo 3172/2017



## PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº.

Projeto de lei recebido

na Prefeitura Municipal no dia 13/10/17

Protocolado sob n.º 018703/2017

"ASSEGURA a redução da carga horária de Servidor Público Municipal que seja pai/mãe ou responsável da pessoa com necessidades especiais, no âmbito do Município de Linhares/ES, e dá outras providências".

No curso das atribuições que nos confere o regimento interno desta Casa de Leis, estamos submetendo a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

**Art. 1º.** Fica assegurada a redução de duas horas do seu expediente diário, sem que haja desconto equivalente em vencimentos, ao Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta, que comprovadamente seja cônjuge, companheiro, pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidade especiais, consideradas dependentes sob o aspecto sócio-educacional e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor.

§ 1º. A garantia estabelecida no caput somente será concedida ao servidor público efetivo ou comissionado que cumprir jornada de trabalho de oito horas diárias.

§ 2º. Considera-se para efeitos desta Lei, conforme Decreto Federal nº. 5.296, de 02 de dezembro de 2004:

I - pessoa portadora de deficiência, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia, cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Carlos Almeida Filho  
Vereador  
Câmara Municipal de Linhares

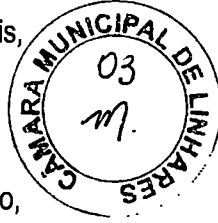




# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (DB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;



c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativa, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;
9. deficiência múltipla associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

**Art. 2º.** Quando os pais ou responsáveis da pessoa com necessidades especiais, mental, física ou sensorial forem ambos servidores Públicos Municipais, a redução prevista no caput do artigo 1º desta lei, será assegurada somente a um deles, mediante livre escolha, porém, a alternância entre um e outro, deste que periódica.

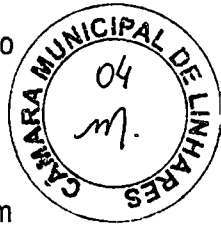
Carlos Almeida Filho  
Vereador  
Câmara Municipal de Linhares

MP



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



**Art. 3º.** Para se fazer jus ao benefício desta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - Laudo Médico atestando de que a pessoa com necessidades especiais se encontra em tratamento e necessita assistência direta do requerente;

II - Certidão de Nascimento do (a) filho (a); ou Certidão de Casamento; ou Escritura Pública de União Estável, e ou documento que comprove a condição do servidor como tutor ou curador da pessoa portadora da deficiência;

**Parágrafo único.** A autorização do benefício desta Lei poderá ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme laudo e decisão do profissional competente.


**Art. 4º.** O ato da redução de carga horário deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de noventa dias, nos casos de necessidades temporárias e, por mais de um ano, nos casos de necessidades permanentes.

**Parágrafo único.** A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

**Art. 5º.** A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, aos dezoito dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezessete.

  
Carlos Almeida Filho  
Vereador  
Câmara Municipal de Linhares  
**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
Vereador

MP



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



## JUSTIFICATIVA


A presente propositura pretende garantir aos Servidores Públicos Municipais, tanto da Administração Direta, quanto da Indireta, que tenham filhos (as), cônjuge, companheiro, pai, mãe, seja tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidade especiais, uma redução diária de duas horas na sua carga horária de trabalho, beneficiando-o com uma maior disponibilidade de tempo para se dedicar a este dependente.

Esta proposta envolve uma ação governamental imprescindível ao pleno exercício dos direitos fundamentais por parte da pessoa portadora de necessidades especiais, bem como à sua integração no contexto socioeconômico, conforme prescreve a Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 dezembro de 1999, e alterações posteriores.

O IBGE, ainda no Censo 2009, atesta que no Brasil, naqueles idos, já havia cerca de 24,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência ou incapacidade, o que representava 14,5% da população. Provavelmente, hoje, esses dados apontam para um número maior de pessoas. Respeitar os direitos básicos da pessoa com deficiência é simples. Não são necessários bilhões de reais de investimento, nem inovações tecnológicas difíceis de alcançar, nem grandes obras e nem mesmo desconhecimento. Além do mais é dever do Estado garantir às pessoas com deficiência seus direitos básicos de cidadania.

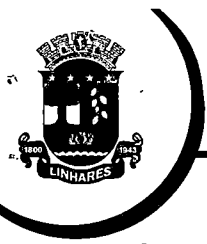
Por fim, após sua regular tramitação, pedimos o voto favorável dos nobres pares à aprovação desta matéria, por se tratar de medida de relevante público local.

Câmara Municipal de Linhares, 18 de Setembro de 2017.

  
Carlos Almeida Filho  
Vereador  
Câmara Municipal de Linhares  
**CARLOS ALMEIDA FILHO**

Vereador

MP



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO INDICATIVO Nº. \_\_\_\_/2017.

Protocolo 3221/2017

Projeto de lei indicativo

recebido na Prefeitura Municipal no dia 13/10/17, protocolizado sob o nº 18699/2017.

"Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de Assédio Moral nas dependências da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, por Servidores Municipais".

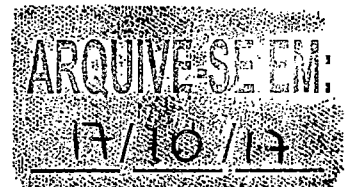
No curso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

**Art. 1º.** Os servidores públicos municipais contratados, efetivos ou nomeados para cargos de confiança, que praticarem assédio moral nas dependências do local de trabalho, ou no desenvolvimento das atividades profissionais, estão sujeitos a penalidades administrativas.

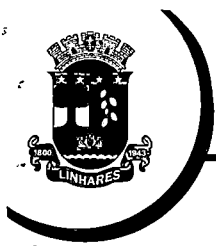
§ 1º - Para fins das disposições desta Lei, fica considerado como assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja a auto estima, a segurança, a dignidade ou moral de um servidor, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo funcional do servidor.

**Art. 2º** - Considera-se como flagrante ação de assédio moral, ações e determinações do "Superior Hierárquico" que impliquem para o servidor em:

- I - marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II - transferir alguém de uma área de responsabilidade para o exercício de atividades triviais;
- III - tomar crédito de ideias de outros;
- IV - ignorar ou excluir um servidor, só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V - sonegar informações de forma insistente;
- VI - espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal;
- VII - emitir críticas persistentes a atos justificáveis;
- VIII - subestimar trabalho;
- IX - sonegar trabalho;
- X - restringir ou suprimir liberdades ou ações permitidas aos demais de um mesmo nível hierárquico funcional;

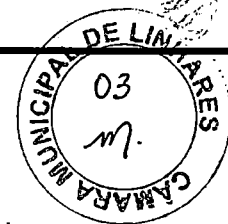


Carlos Almeida Filho  
Vereador  
Câmara Municipal de Linhares



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



XI – outras ações que produzam os efeitos retro mencionados.

**Art. 3º** - O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional passa a ser considerado infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência escrita, com obrigatoriedade de participação em curso de comportamento profissional;

II – suspensão;

III – multa;

IV – exoneração ou demissão.

**Art. 4º** – Os procedimentos administrativos dispostos no artigo anterior serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional, por sindicância ou processo administrativo.

§ 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ 2º - A multa de que trata o inciso III deste artigo terá um valor mínimo de 50% do Salário mínimo nacional, tendo como limite máximo a metade dos rendimentos do servidor.

§ 3º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**Art. 5º** - A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

**Art. 6º** - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas da Administração Municipal, sob pena de nulidade.

**Art. 7º** - A administração pública municipal fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Carlos Almeida Filho  
Vice-reitor  
Câmara Municipal de Linhares



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 8º - O servidor será notificado, por escrito, da penalidade aplicada.

Art. 9º - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 10º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de 60 dias.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Câmara Municipal de Linhares/ES, 18 de Setembro de 2017.

  
Carlos Almeida Filho  
Vereador  
Câmara Municipal de Linhares

**CARLOS ALMEIDA FILHO**

Vereador

PDT

# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



## JUSTIFICATIVA




Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei justifica-se ante às mudanças que vem sofrendo o mercado de trabalho, tornando os postos de serviços cada vez mais raros, o que muitas vezes culmina na obrigatoriedade de sujeição do trabalhador às mais absurdas exigências que lhe são impostas no ambiente de Trabalho.

Constata-se que as atitudes de arbitrariedade e ilegalidade são muitas vezes camufladas por um falso caráter de competitividade e competência, quando na verdade ocorre uma verdadeira tirania nos postos de trabalho, onde do subordinado são muitas vezes exigidos esforço e desempenho além das condições humanas de rendimento e tolerância moral, o que, sem dúvida, constitui um verdadeiro Assédio Moral ao Trabalhador, já que repercute em sua vida como um todo.

Sendo assim, e tendo em vista que "justiça começa de casa" venho propor o presente projeto que, dado ao seu alcance social, acredito seja do interesse de todos que se empenham e almejam uma sociedade mais humana e solidaria, sem perder a liberdade de criação e produção, fruto de incessantes lutas.

Portanto contamos com o apoio indispensável dos Nobres Pares no sentido de aprovar o presente projeto de lei.

  
Carlos Almeida Filho  
Vereador  
Câmara Municipal de Linhares

**CARLOS ALMEIDA FILHO**

**Vereador**

**PDT**